Ministério da Fazenda

Receita Federal

OFÍCIO Nº 33/2026 - DRFMNS/RFB

Manaus, 21 de outubro de 2026.

Ao Senhor
André de Medeiros Caria
Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas
Rua Libertador, 472 – Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP: 69053-090 - Manaus/AM
Endereço eletrônico: crcam@crcam.org.br

Assunto: resposta ao Ofício nº 195/2026/GAB-CRCAM

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, informo o que se segue.

2. O expediente apresenta questionamento acerca do tratamento tributário aplicável aos contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, em face das disposições previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativamente à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS -.

3. A questão central objetiva esclarecer se a redução a zero da alíquota da CBS, prevista nos arts. 451 e 466 da Lei Complementar nº 214, de 2025, alcança a parcela dessa contribuição devida no âmbito do Simples Nacional pelos contribuintes que não tenham exercido a opção pelo regime regular da referida contribuição. Como desdobramentos desse ponto central, outros questionamentos são apresentados.

4. A esse respeito, cumpre destacar as pertinentes disposições contidas no art. 41 da Lei Complementar nº 214, de 2025, relativamente à CBS, inserida na competência legal deste órgão da Administração Tributária Federal.

4.1. O citado dispositivo prevê a aplicação das regras de incidência estabelecidas pela Lei Complementar, de modo específico, aos contribuintes sujeitos ao regime regular. Esse contexto inclui as hipóteses de redução de alíquotas, que integram o questionamento ora analisado.

4.2. Em outro ponto, a referida norma submete a tributação dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional aos comandos da legislação própria desse regime unificado favorecido, cujo diploma central é a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A par dessa regra geral, o § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 214, de 2025, permite uma

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1026.09082.8OWN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

forma híbrida de tributação, na qual a CBS é apurada sob o regime regular, de maneira segregada dos demais tributos abrangidos pela sistemática unificada do Simples Nacional.

4.3. Nesses termos, a incidência da CBS na modalidade integrante do recolhimento unificado devido pelos contribuintes submetidos ao Simples Nacional é regida de forma restrita pela legislação específica desse regime. A aplicação de regras oriundas de outras formas de incidência depende de previsão explícita na própria legislação do Simples Nacional, conforme consta do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.4. Em razão do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico não permite a aplicação das reduções da alíquota da CBS previstas nos arts. 451 e 466 da Lei Complementar nº 214, de 2025, quando a contribuição for inserida na apuração unificada própria do Simples Nacional descrita no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c o art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 2025, com redação dada pelo art. 174 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

5. Posto isso, apresento a seguir as respostas a cada questão formulada.

a) A redução a zero prevista no art. 451 da Lei Complementar nº 214/2025 alcança a parcela da CBS devida no âmbito do Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que não tenha exercido a opção pelo regime regular do IBS e da CBS, desde que a operação atenda integralmente às condições do dispositivo?

Resposta: Não. Conforme os fundamentos anteriormente expostos.

b) A mesma interpretação aplica-se ao art. 466 da Lei Complementar nº 214/2025 nas operações internas realizadas por optantes pelo Simples Nacional estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio?

Resposta: Sim. Aplica-se a mesma resposta da questão imediatamente anterior.

c) Caso a resposta aos quesitos anteriores seja positiva, qual procedimento deverá ser adotado no PGDAS-D para segregar essas receitas e reduzir a zero exclusivamente a parcela correspondente à CBS, mantendo-se a incidência dos demais componentes do Simples Nacional conforme a legislação aplicável?

Resposta: Não aplicável, em razão de ser negativa a resposta.

d) Caso a resposta seja negativa, está correto o entendimento de que a empresa que permanecer no Simples Nacional sem opção pelo regime regular deverá recolher integralmente a parcela da CBS conforme os percentuais de repartição dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006, mesmo quando realizar operação materialmente abrangida pelos arts. 451 ou 466?

Resposta: Sim, em razão da resposta à primeira questão acima.

e) Nessa hipótese negativa, a fruição da alíquota zero da CBS nas operações internas da ZFM e das ALC ficaria restrita ao optante pelo Simples Nacional que exercer a opção de apurar a CBS pelo regime regular, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 214/2025 e do art. 13, §§ 9º a 11, da Lei Complementar nº 123/2006?

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1026.09082.8OWN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Resposta: Sim, conforme os fundamentos expostos no texto do presente Ofício.

f) Para fins dos arts. 451 e 466, quais requisitos cadastrais e de habilitação deverão ser atendidos pelo fornecedor, especialmente quanto à inscrição específica e à regularidade perante a Suframa, e quais documentos deverão comprovar a localização do fornecedor e do destinatário dentro da respectiva área incentivada?

Resposta: Para fruição do benefício a legislação exige o atendimento das condições previstas no art. 435 do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a CBS.

Atenciosamente,

Assinatura digital
EDUARDO BADARÓ FERNANDES
Delegado da Receita Federal em Manaus

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1026.09082.8OWN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 21/10/2026 09:06:03 por Eduardo Badaro Fernandes.

Documento assinado digitalmente em 21/10/2026 09:06:03 por EDUARDO BADARO FERNANDES

Esta cópia / impressão foi realizada por EDUARDO BADARO FERNANDES em 21/10/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1026.09082.8OWN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1472A2F746680F0AF0954A724D0F935DDDFF964F733B4AA888794B3D9F0F7187